



Número: **0600764-83.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600978-49.2020.6.16.0073**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600764-83.2020.6.16.0000 impetrado por Roberto Lorenzzon-ME em face de ato proferido, nos autos de representação eleitoral nº 0600978-49.2020.6.16.0073, pelo Juízo da 073ª Zona Eleitoral de Pato Branco, por Pesquisa Irregular; Pesquisa Eleitoral nº PR-09931/2020 a respeito da intenção de votos para Prefeito da cidade de Pato Branco (Data de registro: 06/11/20 - Data de Divulgação: 12/11/2020), tendo como contratada/contratante Roberto Lorenzzon-ME .**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTO LORENZZON (IMPETRANTE)	RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 073ª ZONA ELEITORAL DE PATO BRANCO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Pato Branco de Todos Nós 23-CIDADANIA / 25-DEM / 12-PDT (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22022 466	04/12/2020 12:19	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MS 0600764-83.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ROBERTO LORENZZON

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

IMPETRADO: JUÍZO DA 073^a ZONA ELEITORAL DE PATO BRANCO PR

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Roberto Lorenzzon – ME em face de decisão proferida pelo Juízo da 73^a Zona Eleitoral, de Pato Branco, que, em sede de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600978-49.2020.6.16.0073, deferiu pedido liminar suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 09931/2020.

A liminar foi deferida determinando-se a suspensão da decisão de 1º grau com liberação da divulgação da pesquisa registrada sob nº 09931/2020 (ID 19059466).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do interesse processual (ID 20906816).

Devidamente intimado, o Impetrante manifestou-se pela extinção, ante a perda superveniente do objeto (ID 21818766), já a Coligação deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão (ID 21960416).

É o necessário relatório.

Decido.



O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600978-49.2020.6.16.0073, restringindo-se à análise do Registro de Pesquisa nº PR-09931/2020.

Essa informação é de relevo porque em 15/11/2020 foram realizadas as Eleições Municipais.

Com a realização das eleições e o encerramento do ciclo eleitoral de 2020, no município de Pato Branco, deixa de existir interesse jurídico no resultado da pesquisa ante o resultado expressado pela vontade popular nas urnas.

Ademais, acrescento que a divulgação da pesquisa, antes da realização das eleições, foi calcada em decisão judicial proferida em 13/11/2020 (ID 19059466), não havendo que se falar em aplicação de multa neste caso, confirmando mais uma vez a perda de interesse recursal.

Por fim, cumpre registrar que, quanto a eventual descumprimento de decisão judicial proferida em representação diversa (RP nº 0600980-19.2020.6.16.0073), que igualmente suspendeu a divulgação da referida pesquisa, seu eventual descumprimento deve ser suscitado naqueles autos.

Por fim, ressalto que a Coligação não apresentou manifestação contrária à extinção do feito, muito embora devidamente intimada (ID 21960416).

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno do TRE/PR¹, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI² e 493³, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

¹ Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

³ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 04/12/2020 12:19:35
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120319403162700000021356642>
Número do documento: 20120319403162700000021356642

Num. 22022466 - Pág. 3